



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº: 023/2024 – CL/CMP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 013/2024 – CL/CMP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO E ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.”

RECORRENTE: J LIMA LOBATO LTDA

RECORRIDOS: Suiane Santarém Loureiro – Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins/AM

1

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa J LIMA LOBATO LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que inabilitou a empresa por falta de apresentação de documentação, referente aos lotes 1 - 2 - 3 - 4 - 6 e 8 do Pregão Eletrônico nº 013/2024 – CL/CMP.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de

licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

1.4. Conforme registrado no portal do licitane, após a inabilitação da empresa J LIMA LOBATO LTDA, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua inabilitação e alegou que houve desclassificação indevida de sua proposta, que não foi possibilitado diligência para a empresa, que não houve tratamento isonômico por parte da pregoeira para com as demais empresas, que o chat da sessão permaneceu fechado no momento da sessão, que não houve prorrogação do prazo de envio de documentos e que os seus documentos que não foram encaminhados constavam no SICAF e não foi verificado no sistema, considerando a sua inabilitação indevida.

2.2. A Recorrente alega sobre o preenchimento da proposta, na íntegra:

Sobre o preenchimento da proposta não muita formalidade, e é o que busca a Lei 14.133/2021, o formalismo moderado, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nessa mesma linha de formalismo moderado e eficiência do processo licitatório, o próprio Sistema LICITANET disponibiliza um modelo de Proposta que pode ser preenchido e devolvido ao sistema, que autopreenche todos os campos a proposta do fornecedor, podendo inclusive realizar a assinatura dentro do LICITANET.

Conforme os pontos do Item 04, todas as ações dos fornecedores o vinculam a todos os critérios do edital. Tendo como verdadeiras suas proposta e lances. E desde o Princípio sempre englobando todos os custos de fornecimento. De acordo com as regras estabelecidas, SOMENTE ERROS INSANÁVEIS PODEM SER MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DE UM FORNECEDOR. Assim, extrai-se do edital que deve ser dado ao fornecedor a possibilidade de corrigir possíveis falhas cometidas, visto que o Objetivo não é desclassificar os fornecedores, mas sim buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

2.3. Sobre a habilitação a Recorrente apresenta os seguintes argumentos, na íntegra:

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput do art. 156** desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

7

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; (grifou-se)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

7.5. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por pela administração pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021. (EDITAL PE 13/2024-CAMARA DE PARINTINS)

No item 7.5 do edital, permite que os fornecedores não enviem documentos de Habilitação, desde que esse documento já constem em sistema de Registro cadastral emitidos pela Administração Pública, nos termos da Lei 14.133/2021, a saber: artigo 70, Inciso II, supramencionado e destacado. Para reforçar, o item 7.1. do edital afirma que a habilitação seguirá os requisitos dos artigos 62 a 70 da lei de licitações.

Alinhado a isso, cita-se os respectivos itens do edital:

6.1 DA FASE DE JULGAMENTO

6.2 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.13 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

b) *Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>). A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.*

6.3 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

6.4 *Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.*

6.4.1 A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

Portanto, o pregoeiro (a), conforme o edital, tem acesso às consultas de cadastro de fornecedores em bancos oficiais da Administração Pública para verificar a regularidade das empresas, bem como seu cadastro de Habilitação.

Assim, a Regularidade completa da empresa J LIMA LOBATO LTDA, **consta em Cadastro no: “SISTEMA UNIFICADO DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES /SICAF”**. Neste sistema, constam todas as atualizações de regularidade da empresa, pois é vinculada automaticamente à Receita Federal do Brasil.

Portanto, DE ACORDO COM O EDITAL É OBRIGAÇÃO DO PREGOEIRO FAZER A CONSULTA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE CONSTEM EM BANCOS DE DADOS DOS FORNECEDORES, pois conforme o edital, o pregoeiro tem acesso a esses bancos de dados para a realização de tais consultas e é de sua responsabilidade fazê-lo, antes de inabilitar qualquer fornecedor.

7.9 A habilitação será verificada por meio no HABILITANET, nos documentos por ele abrangidos.

7.9.1 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

7.10 É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

7.10.1 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

A Função HABILITANET, do Sistema LICITANET, não tem a função de cadastrar fornecedores, assim como o Sistema SICAF. O HABILITANET tem apenas a função de receber documentos de habilitação do certame os qual o fornecedor está participando, e apenas quando o pregoeiro faz a abertura do link para o respectivo envio.

Assim, não permite deixar cadastrado todas as documentações dos fornecedores a fim de que elas sirvam para todas as licitações às quais ele participem.

O SICAF ESSA FUNÇÃO DE CADASTRAMENTO, com atualizações de todos os impostos federais, estaduais e municipais, indicando automaticamente quando há impostos ou direitos trabalhistas em atraso.

Como o edital prevê que o pregoeiro fará essa consulta, segundo o item 7.5 do edital, a habilitação com base em falta de documentos quem a banco de dados, que o pregoeiro deve consultar, é PASSÍVEL DE DENÚNCIA AO TCE/AM e TCU para a análise e condução do processo licitatório pelo pregoeiro, visto que o Pregão é Eletrônico e todos os atos são públicos e podendo ser analisados através da ata do Certame.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

**DO ENVIO DE DOCUMENTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA
HABILITAÇÃO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Em maio do ano de 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação (TCU, Acórdão nº 1211/2021- Plenário)

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente. (TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 — Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 — Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 — Plenário)

A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta [3].

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para enviar documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019 [5], que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47) [6], por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "*(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "*não dispunha materialmente no momento da licitação*". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "*(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado*", mencionando, de modo explícito, que o novo



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: *"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação"*.

Portanto, deve ser dado a oportunidade aos fornecedores de SANEAR possíveis falhas que ocorram durante o processo licitatório, desde que não alterem a proposta e que fatos ou documentos já existam no momento da realização do certame. O Pregoeiro deve fornecer aos fornecedores a oportunidade de comprovar que já possuía as condições de habilitação no momento do certame e que por fatos supervenientes ou falhas não juntados ao processo.

Cabe lembrar que em momento algum o chat ficou aberto aos fornecedores para pedido de prorrogação de prazo ou qualquer outra forma de comunicação com o pregoeiro, pois este é o canal oficial de comunicação com o pregoeiro, para pedido de prorrogação de prazo entre outras, pois as conversas farão parte da Ata do Certame. Assim, o chat ficou sempre bloqueado. Outra falha na condução do certame

Logo, todos esses pontos são PASSÍVEIS DE DENÚNCIA AO TCE/AM e TCU para a análise da condução do processo licitatório pelo pregoeiro, visto que o Pregão é Eletrônico e todos os atos são públicos e podendo ser analisados através da ata do Certame.

Outra Informação sobre a condução do certame é que o mesmo tratamento não foi dispensado para a empresa A VASCONCELOS. Houve falta de documentos e foi solicitada complementação e ajustes inclusive quanto a habilitação jurídica. Sendo que a VASCONCELOS emitiu nova documentação com ajustes.

Porém, a para a nossa empresa J LIMA LOBATO não houve solicitação de diligência para averiguar as condições de habilitação da empresa, assim como foi dada oportunidade às outras empresas. O chat somente ficou aberto para os fornecedores após encaminharmos questionamento via email. A partir de então o pregoeiro passou a deixar o chat aberto, mas a J LIMA LOBATO já tivera sido prejudicada por não ter ao menos como solicitar prorrogação de prazo. **NOSSA EMPRESA FOI DESCLASSIFICADA SEM AO MENOS A REALIZAÇÃO DE 01 DIGÊNCIA ou CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS.**

Conforme o edital erros na planilha não são passíveis de desclassificação. Isso somente pode acontecer em caso de ERRO INSANÁVEL. HOUVE FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

DESTA FEITA, SOLICITAMOS DEFERIMENTO E ACOLHIMENTO DO RECURSO E O RETORNO DA FASE DA LICITAÇÃO COM O RETORNO DA J LIMA LOBATO AOS LOTES QUE HAVIA GANHO INICIALMENTE.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. Das alegações das empresas que foram convocadas após a inabilitação da empresa recorrente e apresentaram contrarrazões:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

[...]

Mas, independente de qualquer ação que atribui a outros, sua inabilitação seria inevitável, ou seja, a empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22, não seria vencedora de nenhum lote no Pregão 013/2014 pelo gravíssimo motivo de ter cometido fraude a licitação, ou seja, ao se Cadastrar, Declarou-se, no sistema que era EPP, tudo isso, para receber os benefícios da Licitação, mas na Verdade é uma empresa DEMAIS diferente da EPP, Senhor (a) Pregoeiro (a), analise o CNPJ da Recorrente e a ordem de classificação dos participantes, que verá que os itens que venceu e que ganhou no desempate.

02/10/24, 17:07 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.563.237/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2011
NOME EMPRESARIAL J LIMA LOBATO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados,		

No sistema era EPP, no caso do LOTE 8, no arquivo Classificação, foi para o desempate e venceu, mas ao ser inabilitada voltou o Lote a quem de direito:

Mensagens do Lote 8			
Usuário	Data/Hora	Mensagem	
Sistema	03/10/2024 11:44:22	ID: 81584 - Data Prop.: 02/10/2024 18:04:33	seu lance está dentro da margem de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a LC 123/06, sendo assim, será aberto a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) minutos para cobrir o lance vencedor.
Sistema	03/10/2024 11:49:38	O LOTE 8 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.	
Sistema	03/10/2024 11:59:39	O tempo de negociação está encerrado.	
Sistema	03/10/2024 12:32:52	A proposta do fornecedor J LIMA LOBATO LTDA do LOTE - 8, foi ACEITA pelo valor de R\$59.459,00.	
Sistema	03/10/2024 12:33:17	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.	

LOTE 8									
LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
8	Fornecedor Inabilitado	81584	J LIMA LOBATO LTDA	13.563.237/0001-22	Parintins/AM	EPP	ICELSOX	ICELSOX	R\$ 59.459,00

Por esse 1º motivo apresentado, além da inabilitação a empresa J LIMALOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22 acertadamente aplicada pelo (a) Pregoeiro(a) , deve ser enquadrada no item 9 do Edital bem como em seus subitem 9.14e 9.15 e 9.1.6.2



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Diante do Fatos apresentados e provados, não merece prosperar os anseios da Recorrente, devendo manter a inabilitação por descumprimento dos critérios objetivos do Edital, além de ser aplicada ao final após o contraditório e ampla defesa a penalidade referente a fraude.

[...]

Só no caso de documentos preexistente é que se aplica Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU o que não é o caso a empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22, foi inabilitada por ter descumprido o item 7. Do Termo de Referência anexo I do Edital, ou seja, não ter provado que inexistem débitos trabalhista sob sua responsabilidade.

Trata-se de exigência que é insanável pois a apresentação da Certidão Negativa e/ou Negativa com efeito de positiva de Débitos Trabalhista, é a única certidão que pode provar que o Fornecedor trabalhista não está inadimplente junto a Justiça do Trabalho referentes aos seus funcionários e QUE em caso positivo, essa responsabilidade trabalhista não será transferido para a Câmara Municipal de Parintins, que nesses casos responde subsidiariamente.

E dever do licitante apresentar a CND Trabalhista sob pena de inabilitação, e foi por isso, que a empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22, não por falta de assinatura na proposta, e outros vícios sanáveis, mas por descumprimento de um dos itens de maior importância esculpido do Edital 013/2024.

Diante disso não merece guarida a pretensão da Recorrente de voltar a fase e voltar também os itens que supostamente ganhou, por que ganhou na condição de EPP e não na condição verdadeira do seu Porte empresarial DEMAIS.

Que ao final não ganharia nenhum lote, segundo seu CARTÃO DO CNPJ juntado pela própria empresa seu porte é DEMAIS, ou seja, empresa de porte DEMAIS é aquela que ultrapassa o limite de faturamento anual de R\$ 4,8 milhões. Quando isso acontece, a empresa deixa de ser enquadrada no Simples Nacional e passa a ser tributada pelo regime geral de tributação, conhecido como Lucro Real ou Lucro Presumido. Diante do exposto, requer que mantenha inalterada a inabilitação da empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22.

Diante do exposto requer a não provimento de forma total do Recurso da Empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22, com a manutenção de sua Inabilitação por descumprimento das Regras do edital.

Manter inalterado os lotes vencidos pela Recorrida M C Rodrigues Junior LTDA, CNPJ 10.650.757/0001-84, principalmente os lotes. 1, 3, 5, 6, 7, 8 e 10, que ao final será adjudicado e homologado pela Autoridade Competente.

[...]

3.2. Das alegações das empresas que foram convocadas após a inabilitação da empresa recorrente:

[...]

Na fase de habilitação, a lei permite que sejam reenviados documentos novos em sede de diligência para sanar dúvidas ou esclarecer dúvidas em relação à autenticidade de documentos apresentados. Vejamos transcrito a lei:

Lei nº 14.133/2021, art. 64. “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifou-se)”

A certidão de FGTS apresentada pela empresa **A C C DE VASCONCELOS LTDA** foi inicialmente



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

apresentada com validade, contudo, esta validade expira com 30 dias. E assim, precisa ser atualizada constantemente.

Ao analisar o processo licitatório, é possível constatar que a validade dessa certidão expirou no transcurso deste processo licitatório e teve que ser atualizada, conforme exige o inciso II, do artigo 64. Os documentos apresentados foram obedecendo os ditames da lei, do edital de licitação e do termo de referência.

Não há nada que invalide as condutas desta empresa e deve ser mantida a habilitação da **A C C DE VASCONCELOS LTDA** no processo licitatório.

3.3. Diante de todos os fatos aqui exposto, verifica-se que as alegações recursais não possuem qualquer condão para reformar a decisão da equipe pregoeira que, acertadamente, inabilitou a ora recorrente.

14

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

4.3. Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

4.3. Para tanto, com base nas alegações apresentadas pela licitante cumpre ressaltar que, preliminarmente sobre o preenchimento da proposta, da qual a mesma alega que foi desclassificada sua proposta sem levar em consideração o formalismo moderado por esta pregoeira, entretanto o caso em questão não foi a proposta em si, que mesmo tendo sendo entregue sem estar assinada e sem constar no papel timbrado da licitante seria um erro meramente formal e sanável, que não caberia sua desclassificação após a solicitação do envio da proposta final, portanto não caberia sua desclassificação. Juntamente com a declaração de integralidade dos custos, de conhecimento do objeto e de atendimento aos requisitos de habilitação, haja vista que há um campo próprio no sistema da qual eles assinam digitalmente essas declarações, devendo ser somente solicitado posteriormente para efeito de constar dentro do processo licitatório esses documentos, assinados individualmente pelo licitante e no papel timbrado da empresa.

15

4.4. Sobre a alegação constante, referentes a fase de habilitação, cabe ressaltar que conforme o item 7.5 do edital de que: “7.5. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por esta administração pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº14.133/2021. (EDITAL PE 13/2024-CAMARA DE PARINTINS)”. Entretanto, via de regra a empresa deveria encaminhar a Declaração de registro no SICAF ou o Certificado de Registro Cadastral, para que houvesse a substituição da documentação pelo registro cadastral, para que fosse averiguado pela pregoeira e então, como não é feito a utilização do COMPRASGOV para a realização dos pregões por esta instituição e sim o do LICITANET, haveria a possibilidade de solicitar da empresa que fizesse o encaminhamento da documentação complementar para efeito de diligência.

4.5. Entretanto a mesma não encaminhou e alega que seria OBRIGAÇÃO da pregoeira fazer essa verificação, sendo que por mais que o item 7.5 do Edital, diga que pode ser substituído seria obrigação/dever do licitante encaminhar a declaração do SICAF ou o Certificado de Registro Cadastral para efeito de comprovação da substituição, para que então a pregoeira analisasse e realizasse as possíveis diligências.

4.6. O mesmo não encaminhou, conforme pode ser observado na listagem da documentação que foi enviada pela plataforma do Licitanet no dia 03/10/2024, as empresas que venceram nos respectivos lotes, foi concedido o prazo de 2h para enviar a proposta final e os documentos de habilitação pela plataforma do HABILITANET no sistema do Licitanet:



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

portal.licitanet.com.br/sala-disputa/107981

11:47:35 PREGÃO: 013 Comprador: CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM Expira em: 01:57:41

Pregoeiro(a) - 03/10/2024 13:11:08

O prazo para envio da documentação necessária, estará disponível através do módulo - DOCS. LEGAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 03/10/2024 13:12:00hs até o dia 03/10/2024 15:12:00hs para o(s) fornecedor(es):

M C RODRIGUES JUNIOR LTDA
L C COSTA
J LIMA LOBATO LTDA.

Pregoeiro(a) - 03/10/2024 13:09:34

O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 03/10/2024 13:12:00hs até o dia 03/10/2024 15:12:00hs para o(s) fornecedor(es):

M C RODRIGUES JUNIOR LTDA
L C COSTA
J LIMA LOBATO LTDA.

Para enviar uma mensagem digite aqui pelo menos 5 caracteres

Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
03/10/2024 10:18:30	Manual	89907	R\$ 33.900,00
03/10/2024 10:13:58	Manual	53394	R\$ 33.919,40
	Prop. Inicial	89907	R\$ 37.103,31
02/10/2024 18:04:33	Prop. Inicial	53394	R\$ 37.688,23
	Prop. Inicial	71656	R\$ 37.688,23

16

portal.licitanet.com.br/sala-disputa/107981

11:51:10 PREGÃO: 013 Comprador: CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM Expira em: 01:54:06

Lote 2 0 Licitante(s) online Pregoeiro online Chat liberado para vencedores

Últimas Mensagens

Sistema - 03/10/2024 14:56:29

O fornecedor J LIMA LOBATO LTDA acabou de ENVIAR modelo_ajuste_lance_1727978189.xlsx no proposta final.

Sistema - 03/10/2024 14:24:22

Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 013/2024 foi **SUSPENSO**.
Motivo: Boa tarde! Senhores licitantes, informo que ainda será feito a análise da documentação encaminhada, portanto fica agendada nova sessão destinada a comprovar a adequação da proposta e o atendimento aos requisitos da documentação de habilitação, e - se for o caso, promover diligências, apresentar o resultado do julgamento da documentação, promover a habilitação. Ou convocar licitante remanescente.. A REABERTURA será no dia 08/10/2024 11:30 (horário de Brasília), para continuação do certame.
Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Lances Lote 2

Últimos Lances

Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
03/10/2024 10:37:39	Fechado	53394	R\$ 32.906,59
03/10/2024 10:24:22	Manual	53394	R\$ 33.241,91
03/10/2024 10:18:30	Manual	89907	R\$ 33.900,00
03/10/2024 10:13:58	Manual	53394	R\$ 33.919,40
	Prop. Inicial	89907	R\$ 37.103,31
02/10/2024 18:04:33	Prop. Inicial	53394	R\$ 37.688,23
	Prop. Inicial	71656	R\$ 37.688,23

4.7. Conforme pode ser observado, o licitante encaminhou a documentação às 15:06:44 (Horário de Brasília), faltando 6 minutos para finalização do prazo pela plataforma do Licitanet, tendo a possibilidade de encaminhar ainda a documentação restante por email, caso desejasse, haja vista que no próprio edital que é publicado é colocado os emails da instituição para tirar dúvidas ou solicitar esclarecimentos. No momento em que encerrou o prazo, foi verificado pela comissão os emails institucionais que constam no edital e no aviso, seja o administracao@parintins.am.leg.br e o licitacao@parintins.am.leg.br para averiguar se a licitante havia encaminhado via email alguma documentação que não fora apresentada na plataforma ou mesmo se havia pedido prorrogação de prazo ou algo do tipo, para que a critério da pregoeira, como consta no respectivo edital:

5.21.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo mínimo de **02 hs (duas horas)**,



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.21.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no *chat* pelo licitante, antes de findo o prazo.

4.8. Entretanto, não houve nenhum tipo de encaminhamento de documentação ou solicitação de prorrogação de prazo para a empresa recorrente. Assim, foi dado prosseguimento a análise da documentação e da proposta final encaminhada pela Unidade Técnica, e fora aceita a proposta final, na qual seria oportunizado a possibilidade de ajustes, para colocar no papel timbrado, para constar da assinatura do responsável legal, porém quando foi feita a análise da documentação notou-se que não havia sido entregues toda a documentação. Por esse motivo a mesma foi inabilitada, conforme pode ser observado abaixo a documentação que foi encaminhada via plataforma do Licitanet:

The screenshot displays the Licitanet web interface. At the top, the header shows the time 11:53:11, the bid number PREGÃO: 013, and the buyer: CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM. The expiration time is 01:52:05. The main content area is titled 'Fornecedores' and lists several suppliers. The selected supplier is '13.563.237/0001-22 - j lima lobato ltda', which is marked as 'Inabilitado em alguns Itens/Lotes'. Below this, a 'Lista dos Arquivos' section shows three documents:

- modelo_ajuste_lance_1727978189.xlsx (Proposta Final, Envio: 03/10/2024 14:56:29, Downloads: 5)
- hab_1727978803.zip (Proposta Final, Envio: 03/10/2024 15:06:44, Downloads: 6)
- licitanet_declaracoes_j_lima_lobato_1727978985.pdf (Proposta Final, Envio: 03/10/2024 15:09:46, Downloads: 4)

At the bottom, a file explorer window shows the contents of the 'hab_1727978803.zip' file, listing various documents such as 'ALVARA 2024.pdf', 'BALANÇO 2022.pdf', 'BALANÇO 2023.pdf', 'CND FGTS.pdf', 'CND MUNICIPAL.pdf', 'CND RECEITA 11.02.2024.pdf', 'CND SEFAZ.pdf', 'CNPJ JLIMA.pdf', and 'INSC ESTADUAL MATRIZ.pdf'.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

4.9. Outro ponto é o licitante afirmar que o fato de não ter sido liberado o chat liberado ter prejudicado para que fosse possível solicitar maior prazo para encaminhamento da documentação ou da proposta, não é totalmente fundada, haja vista que a mesma encaminhou a sua reclamação posteriormente pelo email que consta no edital da administracao@parintins.am.leg.br, ora se o licitante conseguiu por email encaminhar suas alegações e reclamações, se tivesse feito a solicitação por email de pedido de prorrogação de prazo poderia ou não ser atendido por esta pregoeira, outro ponto é que embora o licitante alegue que o fato de o chat está fechado o prejudicou, porém em nenhum momento ele sequer encaminhou os documentos ausentes por email para que a comissão pudesse analisar e que mesmo fora do prazo, pudesse ser analisado a viabilidade e possível aceitação, portanto, não pode citar o formalismo excessivo, haja vista que um mesmo fornecedor (POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA – EPP), enviou com 10 minutos de atraso a documentação por email, quando encerrado o prazo, alegando que teve problemas para enviar na plataforma e esta comissão em conjunto entendeu pela razoabilidade aceitar, haja vista que a licitante enviou com 10 minutos de atraso após o encerramento do prazo na plataforma do licitanet, porém encaminhou a documentação de habilitação completa:

7.12. A verificação no HABILITANET ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

Rua Umiri, 781 – Conjunto Macurany – CEP: 69.151-420 – Fone: (92) 99111-5918
www.parintins.am.leg.br – e-mail: administracao@parintins.am.leg.br

4.10. Outro ponto que o licitante aponta que a plataforma não possui a possibilidade de se ter a documentação armazenada, por esse motivo se é disponibilizado o edital com a contagem do prazo de 8 dias úteis entre a publicação e o envio das propostas e início da sessão, justamente para que o fornecedor tenha acesso ao edital e observe qual será a documentação exigida para efeito de habilitação, sendo de responsabilidade dos fornecedores a organização e o envio dessa documentação no dia e horário da sessão no momento da solicitação, da qual se tem o prazo de 2h, podendo ser ou não prerrogado pelo pregoeiro, a critério da pregoeira, dependendo do motivo apresentado.

4.11. Entretanto a licitante em nenhum momento se manifestou por email desta instituição para que pudessemos ter o conhecimento de que a mesma teria o desejo de solicitar um prazo maior, porém a mesma só enviou a sua reclamação no dia 09.10.2024 às 11:01, por email, alegando que a decisão da pregoeira havia sido arbitrária e equivocada.

4.12. Entretanto, outro ponto que pode ser observado é que a mesma só encaminhou a certidão do SICAF no momento em que recorreu com data e horário posterior ao horário da inabilitação, não tendo como ser aceito pelo fato de que podemos aceitar documentos novos, desde que tenham sido emitidos até o momento da realização da sessão, ora, se o licitante alega que tinha o documento e o cadastro do SICAF não há o que se dizer que possa haver um documento com data posterior a realização do certame, sendo que a documentação foi solicitada dia 03/10/2024 e a emissão do Certificado de Registro Cadastral, consta da data de 09/10/2024. Sendo assim não há o que o licitante alegar que foi tomada uma decisão arbitrária porque os documentos que podem ser aceitos com base na diligência e no que tange o edital, tem-se que:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

[...]

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

19

4.13. Vejamos o que diz a IN73/2022 em seus trechos que trata sobre a habilitação:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada - Atualizada) - Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Documentação obrigatória

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

do **caput** do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

[...]

Procedimentos de verificação

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015

4.14. Vejamos o que diz o Art. 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada - Atualizada) - Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.15. Então, a verificação de habilitação por meio do Sicaf, citada no art. 39 da IN 73/2022, é OBRIGATÓRIA somente para os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf. Nessa linha de raciocínio tem-se que esta instituição não faz parte da Administração Pública Federal e não aderiu ao Sicaf, por não utilizar o portal do Compras.gov para a realização de suas licitações. Sendo utilizados para todos os procedimentos licitatórios na forma eletrônica, exclusivamente pela plataforma do Licitanet.

4.16. No edital, deixa claro que a verificação da documentação será realizada por meio do sistema do HABILITANET, então os fornecedores deveriam encaminhar toda a documentação de habilitação e se caso possuísse o Certificado de Registro Cadastral, deveria encaminhá-lo para que fosse feita a substituição da documentação não encaminhada pelo fornecedor.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

[...]

7.9.A habilitação será verificada por meio no HABILITANET, nos documentos por ele abrangidos. 7.9.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

4.17. De acordo com o Acórdão 785/2012-Plenário: “É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicafe consoante faculdade prevista no edital.” Ou seja, o edital em nenhum momento cita o SICAF, ele cita que pode ser observado o registros cadastrais mediante a apresentação da certidão, se o licitante não envia a documentação e não apresenta a declaração do sicaf comprovando a existência não seria obrigação da pregoeira fazer esse tipo de verificação, até porque o SICAF é utilizado para as licitações realizadas pelo compras.gov, onde os órgãos federais da administração pública possuem cadastro e acesso para fazer a verificação, desse tipo de cadastro.

4.18. Assim para que seja feito o cadastramento, basta acessar o site do SICAF e logar da forma que preferir. Então, preencher os níveis, sendo que cada um deles requer documentações específicas. Conforme abaixo:

Nível I – Credenciamento (possível realizar pelo aplicativo mobile)

- CNPJ;
- CPF dos dirigentes e sócios;
- CPF dos cônjuges dos dirigentes e sócios;
- RG dos cônjuges dos dirigentes e sócios.
- Certidão de Casamento ou de União Estável dos dirigentes e sócios;

Nível II – Habilitação Jurídica

- Cédula de Identidade dos dirigentes e sócios;
- Cédula de Identidade dos cônjuges dos dirigentes e sócios;
- Registro comercial, caso empresa individual;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em caso de sociedades comerciais. E no caso de sociedades por ações, deve ser acompanhado de documentos de eleição dos administradores.
- No caso de sociedade civil, ato constitutivo, acompanhado de prova de diretoria em exercício.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

- Se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento.

Nível III – Regularidade Fiscal Trabalhista e Federal

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).
- Prova de Quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Receita Nacional – Dívida Ativa) e INSS;
- Certidão Negativa do FGTS;
- Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas (CNDT).

Nível IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal

- Prova de Quitação com a Fazenda Estadual;
- Prova de Quitação com a Fazenda Distrital;
- Prova de Quitação com a Fazenda Municipal;
- Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal.
- Provas de Isenção perante as Fazendas Estadual ou Municipal (se for o caso).

Nível V – Qualificação Técnica (quando se aplicar)

- Registro ou Inscrição da Entidade Profissional Competente;
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade, como os certificados de capacidade técnica;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira:

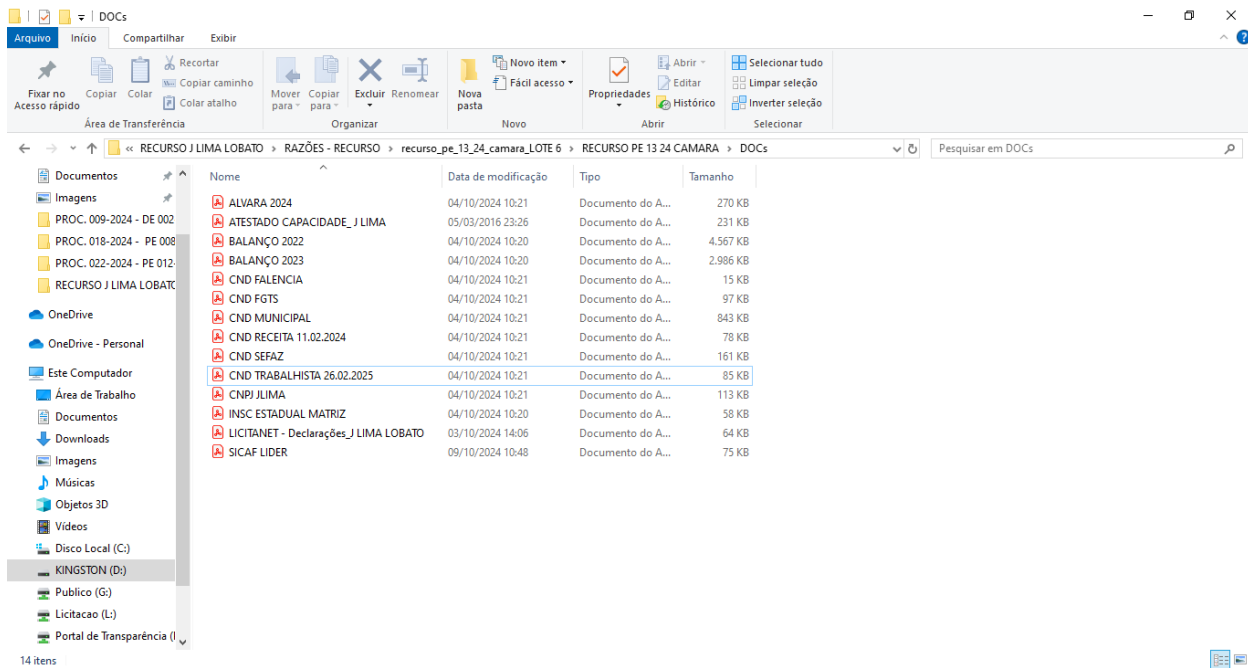
- Balanço Patrimonial;
- Demonstrações Contábeis (vedada substituição por balancetes/ balanços provisórios), que devem ser atualizadas a cada encerramento de exercício social, no prazo máximo de 180 dias.
- Certidão Negativa de Falência;
- Em caso de pessoa jurídica, Concordata expedida pelo distribuidor da sede;
- Se pessoa física, Execução Patrimonial, expedida no domicílio.

4.19. Então por mais que ele tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral com os níveis em validade, entretanto o Edital solicita que deve ser entregue a Certidão Simplificada e Específica na Junta



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

Comercial, como requisito para a Habilitação Jurídica, o que não consta como documento entregue no momento do cadastramento do SICAF, neste sentido o fornecedor deixaria de cumprir a entrega de um documento que não seria possível, inclusive verificar para fazer a emissão online por parte da pregoeira e da comissão, sendo considerado como um documento novo que deveria ter sido entregue no momento do envio dos documentos de habilitação e a própria empresa no momento do recurso não enviou esse documento.



24

4.20. Outro ponto, que pode ser observado é que por mais que estivesse com a declaração do SICAF em dia, ela substitui uma parte dos documentos e não toda a documentação, como por exemplo na habilitação jurídica a certidão específica e simplificada, constante do item 7.19. do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024 – CL/CMP e as demais declarações constantes. Não seria cabível solicitar essa documentação posteriormente, alegando equívoco por parte do licitante. Poderia fazer como o fornecedor convocado procedeu que encaminhou a declaração do SICAF, juntamente com essas documentações citadas anteriormente, visando o cumprimento das cláusulas editalícias, como foi solicitado posteriormente para que entregasse os que não foram encaminhados e que comprovavam a validade na declaração do SICAF.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 13.563.237/0001-22 DUNS@: 941642574
Razão Social: J LIMA LOBATO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 30/06/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vinculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	13/01/2025	Automática
FGTS	Validade:	14/10/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	29/03/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/11/2024
Receita Municipal	Validade:	18/11/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira	Validade:	30/04/2025
--	-----------	------------

Emitido em: 09/10/2024 10:48

CPF: 886.XXX.XXX-10 Nome: ANTONIO MARCOS PORTILHO DE SOUZA

1 de 1

Ass:

25

4.21. Então, neste sentido, visando o cumprimento do que diz as normas editalícias que é o regramento que deve ser conduzido pela pregoeira e para que não se ofenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode se dizer que a pregoeira realizou de forma equivocada a inabilitação. Haja vista que, no momento da realização da sessão, a administração pública escolher com base nos princípios constitucionais e na eficiência da administração. Ora, a diligência me permite solicitar documentos relativos aos que já foram entregues e é possível, solicitar outro, caso a validade tenha expirado, ou solicitar documentos que estejam com assinatura corrompida para efeito de comprovação, um atestado de capacidade complementar ao já encaminhado, um documento que faz parte, porém não foi encaminhado como, por exemplo, a alteração, mas não encaminhou o contrato social, uma complementação dos atestados de capacidades técnicas. Falar em aceitação de documentos que eram imprescindíveis para a habilitação e que não foram encaminhados seria desconsiderar todo o esforço e



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

empenho dos licitantes que organizam as suas documentações com antecedência, estudando as premissas do edital para que entreguem tudo de acordo como que foi solicitado. Por isso, não estamos falando aqui de certidões que podem ser acessadas em sites oficiais e que estejam desatualizadas no Sicafe, pois essas podem ser consultadas quando disponíveis em sites públicos, como é o caso das certidões de regularidade fiscal.

4.22. O problema aqui envolve outros documentos, como declarações, certidões, dentre outros que compõem o processo de contratação e que **não** foram juntados desde o início pelo licitante. A legislação é clara em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes.

4.23. Não há previsão na referida legislação de recebimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, pois a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues. Muitos já tem defendido que o aspecto procedimental não pode ultrapassar o resultado que se espera da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

4.24. Porém, há de se discordar, pois a interpretação extensiva/alargada da legislação pode trazer uma insegurança jurídica. Além disso, qual o esforço do fornecedor em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos necessários à sua participação? Não haverá nenhuma intenção, porque saberá de antemão que poderá corrigir seus erros e desleixos juntando os documentos faltosos depois. Assim, não há o que se falar em apresentar novos documentos que não foram juntados por equívoco ou falha, ainda que já existisse.

4.25. Além disso, isso representa um desserviço, uma vez que transforma um edital com regras objetivas em algo subjetivo, ou seja, “deve-se cumprir tal requisito, mas se não o fizer, tudo bem”. Não me refiro a certidões vencidas, pois a Lei 123/06 já estabelece um prazo de 5 dias para microempresas.

4.26. O edital já constitui um contrato e a participação do licitante gera um vínculo legal. Não apresentar os documentos exigidos pelo edital, dentro dos limites da lei, pode ser considerado quebra de contrato.

4.27. Ainda neste sentido pode se dizer que a inovação, como se vê, diz respeito à possibilidade de complementação de informações sobre condições existentes à época da abertura do certame. Dito de outra forma, supondo que o licitante possua habilitação no momento da abertura do certame e apresente um atestado de qualificação técnica que certifique que ele possui condições para executar o objeto, de modo genérico, sem especificar algum detalhe exigido pelo edital, é possível a apuração posterior do cumprimento desse detalhe específico.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

27

4.28. Note que o próprio caput do art. 64 não permite apresentação posterior de documento novo. E a complementação é somente relativa a documento já apresentado. Supondo, como no exemplo dado aqui neste parágrafo, que o licitante não tenha apresentado documento algum de qualificação técnica, não se compreende como poderia ser superada a previsão legal que deixa clara que a complementação é apenas de documentos já apresentados.

4.29. Não é demais lembrar também que, se por um lado, o entendimento do TCU poderia eventualmente, em princípio, atender ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, por outro, ele ofenderia o princípio da legalidade, que tem sede no mesmo dispositivo legal. Com efeito, a legalidade não determina apenas o cumprimento da lei em sentido estrito. Obriga sim à observância de toda a cadeia normativa, em todos os seus níveis hierárquicos, desde a Constituição até a norma de menor nível, editadas, obviamente, cada qual com respeito às respectivas normas superiores. E esta estrutura hierarquizada de comando que deve ser mantida, de modo a que as decisões tomadas pelos agentes sejam uniformes, levando a que todos os administrados recebam o mesmo tratamento.

4.30. Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição.

4.31. Logo, a padronização de tratamento, bem como a observância aos comandos normativos gerais expedidos pela autoridade competente é corolário dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

4.32. Desta forma, não havendo invalidade no Decreto, não há como desrespeitá-lo, embora seja possível, eventualmente, sua alteração, caso assim decida o chefe do Poder Executivo, utilizando-se do expediente adequado que é a edição de novo decreto que altere a previsão normativa outrora existente, conforme pode ser observado no **Parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU**:

PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

NUP: 00688.000716/2019-43

INTERESSADOS: DECOR ASSUNTOS:
LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, **admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados.**

Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

28

4.33. Outro ponto que foi alegado é sobre o tratamento diferenciado para as demais empresas, sendo uma alegação infundada, haja vista que para as empresas as quais a pregoeira procedeu com a diligência foi para solicitação de complementação de condições preexistentes, como por exemplos da empresa A C C VASCONCELOS LTDA e a empresa RENOVAR COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA que foi solicitado as declarações no papel timbrado, das quais é feito a assinatura digital no momento da inserção da proposta, então não houve solicitação de documentos novos, somente complementação. A mesma coisa, sobre as certidões das quais já estavam vencidas no curso da licitação que foi solicitada para que o licitante apresentasse as novas em validade, a mesma coisa da certidão de FGTS da caixa, que por serem ME são abrangidos pelo benefício da Lei Complementar 123/06, vejamos:

[...]

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

[...]

4.34. Assim a Lei complementar prevê a possibilidade e concessão de prazos maiores para que



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

corrigissem erros sanáveis, porém no edital consta também que documentos complementares poderiam ser entregues dentro dos 2 (dois) dias úteis para que fizessem as correções, conforme o item 3.15 do edital que pode ser observado abaixo nos trechos retirados da ata da sessão:

← → ↻ 🔍 dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/107981/relatorio_ata_parcial_3374129463.html ☆

Pregoeiro	16/10/2024 11:53:20	Bom dia! Senhor fornecedor MERCEARIA E ARMAZEM FERREIRA LTDA, embora tenha encaminhado a Declaração do SICAF, que possui a regularidade jurídica, entretanto a Câmara Municipal de Parintins, não tem acesso ao compras por não utilizar a plataforma do Governo Federal, a qual utiliza somente a plataforma do licitnet. Neste sentido, solicito que encaminhe os documentos referentes a sua Habilitação Jurídica, referente aos itens 7.13. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores; e 7.20. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, que não foram encaminhados, embora tenha sido apresentado na Declaração do SICAF, enviado na documentação. Além disso, embora a empresa tenha apresentado a declaração única preenchida no sistema do Licitanet, preciso que faça o encaminhamento da declaração de que atende aos requisitos de habilitação e declaração de Integralidade dos Custos que consta no item 7.6 e 7.8 do Edital, em seu papel timbrado e devidamente assinado. Peço também que encaminhe as declarações dos itens relacionados a Qualificação técnica profissional e técnico-operacional, sendo o item 7.21. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e da Habilitação fiscal, social e trabalhista, sendo o item 7.32. declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/2002. Assevero aos demais licitantes que essas declarações são encaminhadas na Declaração Única, preciso somente que faça a complementação encaminhando no papel timbrado e devidamente assinado.
Pregoeiro	16/10/2024 11:58:31	Senhor fornecedor A C C DE VASCONCELOS LTDA, peço que encaminhe as declarações dos itens relacionados a Qualificação técnica profissional e técnico-operacional, sendo o item 7.21. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
Pregoeiro	16/10/2024 11:58:44	Assevero aos demais licitantes que essas declarações são encaminhadas na Declaração Única, preciso somente que faça a complementação encaminhando no papel timbrado e devidamente assinado.
Pregoeiro	16/10/2024 11:58:56	Comunico também que a empresa está com o seu cadastro da Certidão de FGTS com nomenclatura divergente dos demais documentos apresentados, estando como A C C DE VASCONCELOS EIRELI. Solicito que faça a atualização e encaminha nova certidão de FGTS com a devida correção.
Pregoeiro	16/10/2024 12:09:36	Senhor fornecedor RENOVAR COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, embora a empresa tenha apresentado a todas as declarações, entretanto utilizou a nomenclatura de RENOVAR COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, assim solicito que faça a devida correção e encaminhe novamente. Comunico também que a empresa está com o seu cadastro da Certidão de FGTS com nomenclatura divergente dos demais documentos apresentados, estando como RENOVAR COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. Solicito que faça a atualização e encaminha nova certidão de FGTS com a devida correção. Solicito ainda que a empresa faça o encaminhamento do Contrato social da empresa, haja vista que encaminhou somente a última alteração. Neste sentido, solicito a complementação da habilitação jurídica encaminhada referente a alteração e da certidão simplificada encaminhadas anteriormente.
Pregoeiro	16/10/2024 12:19:42	Senhor fornecedor POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA-EPP, embora a empresa não tenha apresentado de forma tempestiva dentro da Plataforma do Licitanet a sua documentação de habilitação, porém encaminhou dentro de um tempo considerável e aceitável através do email desta instituição, sendo 10 minutos após o fim do prazo na plataforma licitanet, alegando problemas com o envio na plataforma, razão pela qual foi aceito por esta pregoeira e pela equipe de apoio, da qual entende que pode ser considerado o princípio da economicidade, haja vista que a empresa entregou toda a documentação solicitada. Solicito a empresa POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA-EPP que encaminhe novo cartão de inscrição estadual, haja vista que no momento da validação ele estava aparecendo como inválido, assim solicito que encaminhe para que possa ser feito

← → ↻ 🔍 dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/107981/relatorio_ata_parcial_3374129463.html ☆

		simplificada encaminhadas anteriormente.
Pregoeiro	16/10/2024 12:19:42	Senhor fornecedor POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA-EPP, embora a empresa não tenha apresentado de forma tempestiva dentro da Plataforma do Licitanet a sua documentação de habilitação, porém encaminhou dentro de um tempo considerável e aceitável através do email desta instituição, sendo 10 minutos após o fim do prazo na plataforma licitanet, alegando problemas com o envio na plataforma, razão pela qual foi aceito por esta pregoeira e pela equipe de apoio, da qual entende que pode ser considerado o princípio da economicidade, haja vista que a empresa entregou toda a documentação solicitada. Solicito a empresa POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA-EPP que encaminhe novo cartão de inscrição estadual, haja vista que no momento da validação ele estava aparecendo como inválido, assim solicito que encaminhe para que possa ser feito a validação. Além disso, embora a empresa tenha apresentado a declaração única preenchida no sistema do licitanet, preciso que faça o encaminhamento da declaração de que atende aos requisitos de habilitação que consta no item 7.6 do Edital, em seu papel timbrado e devidamente assinado. Peço também que encaminhe as declarações dos itens relacionados a Qualificação técnica profissional e técnico-operacional, sendo o item 7.21. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e da Habilitação fiscal, social e trabalhista, sendo o item 7.32. declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/2002. Assevero aos demais licitantes que essas declarações são encaminhadas na Declaração Única, preciso somente que faça a complementação encaminhando no papel timbrado e devidamente assinado.
Pregoeiro	16/10/2024 12:29:01	Conforme o item 3.15 "Outros eventuais documentos complementares à proposta e à habilitação, que venham a ser solicitados pelo pregoeiro, deverão ser encaminhados no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis." Assim, caso seja necessário para os licitantes A C C DE VASCONCELOS LTDA e RENOVAR COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA que vão precisar atualizar as suas certidões de FGTS, solicito que façam a solicitação desse prazo maior via chat ou pelo email: licitacao@parintins.am.leg.br.
Pregoeiro	16/10/2024 12:35:20	Relacionado as propostas solicito que a empresa RENOVAR COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA corrija os itens do lote 7, colocando na sequencia de 1 a 8 e altere a nomenclatura RENOVAR COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI para RENOVAR COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no último parágrafo da sua proposta.
Pregoeiro	16/10/2024 13:59:14	Boa tarde! Sr Fornecedor POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA-EPP, me envie seus documentos em uma pasta zipada de forma que os documentos venham separadamente para que eu consiga fazer a validação das assinaturas digitais. No formato enviado não consigo.
Pregoeiro	16/10/2024 15:02:17	Sr Licitante POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA-EPP, solicito que corrija a sua declaração da Habilitação fiscal, social e trabalhista, sendo o item 7.32. "declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/2002. E envie novamente por gentileza. Vou abrir novamente o prazo para que vc possa encaminhar.
Pregoeiro	16/10/2024 15:03:51	DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 A empresa XXXXXX, inscrita no CNPJ sob nº XXXXXX, sediada na Rua XXXX, Bairro: XXXX-CEP XXX-, DECLARA, sob as penas da Lei, que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.
Pregoeiro	16/10/2024 15:06:25	Conforme o item 3.15 "Outros eventuais documentos complementares à proposta e à habilitação, que venham a ser solicitados pelo pregoeiro, deverão ser encaminhados no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis." Assim, como o prazo para atualização de cadastro para regularização da certidão de FGTS é em média 24h, vou conceder os 02 (dois) dias úteis

4.35. Ainda cabe ressaltar um ponto a ser observado de acordo com as contrarrazões apresentadas pela empresa M C RODRIGUES JUNIOR LTDA, umas das empresas convocadas que estava classificada em 2º, após a inabilitação da empresa ora recorrente, vejamos:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

“[...]”

Mas, independente de qualquer ação que atribui a outros, sua inabilitação seria inevitável, ou seja, a empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22, não seria vencedora de nenhum lote no Pregão 013/2014 pelo gravíssimo motivo de ter cometido fraude a licitação, ou seja, ao se Cadastrar, Declarou-se, no sistema que era EPP, tudo isso, para receber os benefícios da Licitação, mas na Verdade é uma empresa DEMAIS diferente da EPP, Senhor (a) Pregoeiro (a), analise o CNPJ da Recorrente e a ordem de classificação dos participantes, que verá que os itens que venceu e que ganhou no desempate.

30

02/10/24, 17:07

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.563.237/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2011
NOME EMPRESARIAL J LIMA LOBATO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados,		

No sistema era EPP, no caso do LOTE 8, no arquivo Classificação, foi para o desempate e venceu, mas ao ser inabilitada voltou o Lote a quem de direito:

Mensagens do Lote 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/10/2024 11:44:22	ID: 81584 - Data Prop.: 02/10/2024 18:04:33 seu lance está dentro da margem de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a LC 123/06, sendo assim, será aberto a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) minutos para cobrir o lance vencedor.
Sistema	03/10/2024 11:49:38	O LOTE 8 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/10/2024 11:59:39	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/10/2024 12:32:52	A proposta do fornecedor J LIMA LOBATO LTDA do LOTE - 8, foi ACEITA pelo valor de R\$59.459,00.
Sistema	03/10/2024 12:33:17	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer nesse o momento para se manifestar.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

LOTE 8

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
8	Fornecedor Inabilitado	84584	J.LIMA LOBATO LTDA	43.563.237/0001-22	Parintins/AM	EPP	ICELSOX	ICELSOX	R\$ 59.459,00

Por esse 1º motivo apresentado, além da inabilitação a empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22 acertadamente aplicada pelo (a) Pregoeiro(a), deve ser enquadrada no item 9 do Edital bem como em seus subitem 9.14 e 9.15 e 9.1.6.2

Diante do Fatos apresentados e provados, não merece prosperar os anseios da Recorrente, devendo manter a inabilitação por descumprimento dos critérios objetivos do Edital, além de ser aplicada ao final após o contraditório e ampla defesa a penalidade referente a fraude.

[...]

Só no caso de documentos preexistente é que se aplica Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU o que não é o caso a empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22, foi inabilitada por ter descumprido o item 7. Do Termo de Referência anexo I do Edital, ou seja, não ter provado que inexistem débitos trabalhista sob sua responsabilidade.

Trata-se de exigência que é insanável pois a apresentação da Certidão Negativa e/ou Negativa com efeito de positiva de Débitos Trabalhista, é a única certidão que pode provar que o Fornecedor trabalhista não está inadimplente junto a Justiça do Trabalho referentes aos seus funcionários e QUE em caso positivo, essa responsabilidade trabalhista não será transferido para a Câmara Municipal de Parintins, que nesses casos responde subsidiariamente.

E dever do licitante apresentar a CND Trabalhista sob pena de inabilitação, e foi por isso, que a empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22, não por falta de assinatura na proposta, e outros vícios sanáveis, mas por descumprimento de um dos itens de maior importância esculpido do Edital 013/2024.

Diante disso não merece guarida a pretensão da Recorrente de voltar a fase e voltar também os itens que supostamente ganhou, **por que ganhou na condição de EPP e não na condição verdadeira do seu Porte empresarial DEMAIS. (grifou-se).**

Que ao final não ganharia nenhum lote, segundo seu CARTÃO DO CNPJ juntado pela própria empresa seu porte é DEMAIS, ou seja, empresa de porte DEMAIS é aquela que



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

ultrapassa o limite de faturamento anual de R\$ 4,8 milhões. Quando isso acontece, a empresa deixa de ser enquadrada no Simples Nacional e passa a ser tributada pelo regime geral de tributação, conhecido como Lucro Real ou Lucro Presumido. (grifou-se). Diante do exposto, requer que mantenha inalterada a inabilitação da empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22.

Diante do exposto requer a não provimento de forma total do Recurso da Empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22, com a manutenção de sua Inabilitação por descumprimento das Regras do edital.

Manter inalterado os lotes vencidos pela Recorrida M C Rodrigues Junior LTDA, CNPJ 10.650.757/0001-84, principalmente os lotes. 1, 3, 5, 6, 7, 8 e 10, que ao final será adjudicado e homologado pela Autoridade Competente.

[...]

4.35. Vejamos o que traz o edital sobre o tema, em seu item 9.1:

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

9.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;
[...]

9.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

9.1.5. fraudar a licitação;
[...]

9.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

[...]

9.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

9.2. Com fulcro na [Lei nº 14.133, de 2021](#), a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.2.1. advertência;

9.2.2. multa;

9.2.3. impedimento de licitar e contratar e

9.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

[...]

9.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

9.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

9.3.2. as peculiaridades do caso concreto;

9.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

9.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

9.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

[...]

9.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

[...]

9.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

9.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no [art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021](#).

4.36. Dessa forma a Câmara Municipal de Parintins, com base nas informações sobre o possível cometimento de fraude na licitação, por si só já seria motivo para inabilitação, além de posterior impedimento do responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Mais um ponto que foi identificado e que independente de qualquer ação que atribui a outros meios ocorridos no certame, porém a sua inabilitação seria inevitável.

4.37. Para finalizar, assevero que é uma declaração infundada dizer que não houve isonomia por parte da pregoeira, impossibilitando a diligência ao licitante J LIMA LOBATO LTDA, e para os demais fornecedores as diligências aplicadas foram somente referentes a complementação de documentações já apresentadas, diferentemente da licitante J LIMA LOBATO LTDA que deixou de encaminhar documentos, descumprindo as normas editalícias e por esse motivo que foi inabilitada.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua inabilitação, bem como a alegação de tratamento indevido sem isonomia por parte da pregoeira para com os demais licitantes.

5.2. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa J LIMA LOBATO LTDA.

Parintins, 01 de novembro de 2024.

34

SUIANE SANTARÉM LOUREIRO
Pregoeira Titular
Portaria nº 124/2024 – SRH/CMP